

Fundamentos da Gestão da Logística Pública e Teoria Geral de Licitação e Contratos

Slides

Diretoria de Desenvolvimento Gerencial
Programa Gestão da Logística Pública





The slide features a background image of a building with 'ENAP' on top, surrounded by palm trees. The text is centered and includes the Enap logo and name in the top left, the title in large font, the program name in italics, the date 'Junho de 2015', and logos for Enap, the Ministry of Planning, Budget and Management, and the Brazilian Government in the bottom right.

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Fundamentos da Gestão da Logística Pública e Teoria Geral de Licitação e Contratos

Programa de Capacitação em Gestão da Logística Pública

Junho de 2015

Enap Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão GOVERNO FEDERAL **BRASIL** PÁTRIA EDUCADORA

Logística: algumas definições atuais

A **OTAN - Organização do Tratado do Atlântico Norte** - define logística como “a ciência de planejamento e de realização da movimentação e manutenção das forças, abrangendo:

- O desenho, desenvolvimento, aquisição, estoque, movimentação, distribuição, manutenção, evacuação e disponibilização de materiais;
- A movimentação, evacuação e hospitalização de pessoas;
- A aquisição ou construção, manutenção, operação e a disponibilização de instalações;
- A aquisição ou mobilização de serviços”.

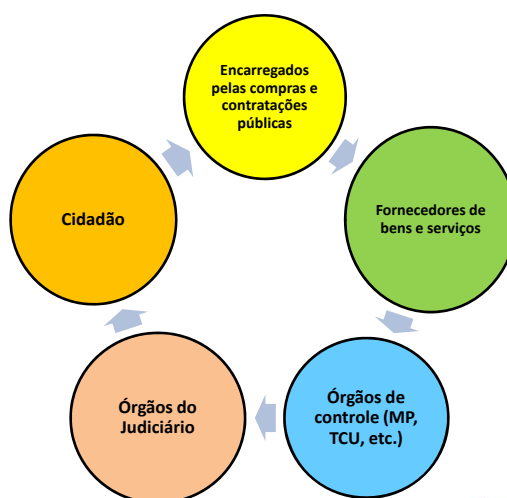
Moura (1998): "A logística consiste em fazer chegar a quantidade certa das mercadorias certas ao ponto certo, no tempo certo, nas condições e ao mínimo custo. Compreende a embalagem e a armazenagem, o manuseio, a movimentação, todo o transporte necessário, a recepção, o acondicionamento e a manipulação final, isto é, até o local de utilização do produto pelo cliente".

Desafios da Logística no Setor Público

No setor público, as atribuições da logística - prover o abastecimento de materiais no lugar certo, na hora certa e na quantidade certa - revestem-se de maior complexidade já que, além das questões operacionais inerentes ao processo de aquisição (bens e serviços), devem considerar o que dispõe a legislação a esse respeito.

Adicionalmente, há que garantir que os gastos decorrentes das aquisições estejam previstos no orçamento, que haja crédito suficiente para a sua realização e que não comprometam a execução financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Mas quem se interessa por licitações?



Licitação: conceito e finalidades

A licitação é

- um **procedimento administrativo** que antecede a realização de um ato ou contrato administrativo;
- em que a Administração Pública convoca empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;
- por meio de **condições vinculantes pré-estabelecidas** em ato próprio (edital ou convite) e com **critérios objetivos**;
- em um ambiente de **competitividade, moralidade** e de **igual oportunidade** para os licitantes que preencham os requisitos necessários ao bom cumprimento das obrigações assumidas;
- a fim de selecionar a **proposta mais vantajosa** para o contrato ou ato de seu interesse.

A partir desses elementos, é possível inferir as finalidades da licitação?

Princípios gerais da licitação

São princípios jurídicos gerais da licitação:

- **Legalidade**: a Administração somente pode fazer o que a lei autoriza, em um procedimento que respeite o devido processo legal, sob pena de nulidade do ato ilegal e de responsabilização do seu autor.
- **Impessoalidade**: as condutas administrativas devem pautar-se pela objetividade (sem tratamentos privilegiados).
- **Publicidade**: a publicidade dos atos administrativos é a regra, sendo o sigilo apenas admitido nos casos expressamente previstos na legislação.
- **Isonomia**: visa a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e, em última instância, a competitividade no procedimento licitatório.

Em que medida as especificações do bem ou serviço podem frustrar a isonomia e a competitividade da licitação?

Princípios gerais da licitação

- **Moralidade:** ainda que não haja efetiva lesão patrimonial, o procedimento licitatório não pode ofender a moral, a ética, os bons costumes, os princípios de justiça e a ideia comum de honestidade.
- **Eficiência:** impõe que as necessidades sociais sejam satisfeitas ao máximo, porém com o menor gasto possível.
- **Ampla defesa e contraditório:** deve-se conceder aos interessados na licitação o direito de manifestar-se, a fim de produzir provas, e trazer ao procedimento os seus argumentos fáticos e jurídicos e de ver os seus argumentos considerados pela autoridade julgadora.

A revogação ou a anulação de atos do certame licitatório sem a explicitação dos seus motivos e sem a concessão da ampla defesa aos interessados pode gerar a nulidade de tais atos?

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Princípios gerais da licitação

- **Finalidade pública:** o administrador somente pode agir para realizar o fim público, que é aquele descrito na lei, sob pena de desvio de finalidade.
- **Interesse público:** a finalidade da lei sempre será a satisfação do interesse público, entendido este como o primário (de toda a sociedade), e não o secundário (específico das entidades estatais na condição de pessoas jurídicas).
- **Motivação:** exige que todos os atos administrativos, vinculados e discricionários, sejam motivados de forma prévia ou concomitante à sua expedição, sob pena de nulidade no caso de atos sem motivação ou com motivação insuficiente.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Princípios gerais da licitação

- **Razoabilidade/proporcionalidade:** a razoabilidade limita a discricionariedade administrativa e exige a atuação dentro de parâmetros aceitáveis e razoáveis, de acordo com o bom senso de um homem médio. Já o princípio da proporcionalidade configura a ideia de ponderação entre o estabelecimento de restrições pelo Estado e a gravidade da conduta do particular. Para que um ato administrativo atenda ao princípio da proporcionalidade, ele deve ser:
 - a) **adequado**, ou seja, apto e eficaz aos fins a que se propõe;
 - b) **necessário**, indispensável, devendo ser escolhido o meio menos gravoso para se atingir a finalidade pública; e
 - c) **proporcional em sentido estrito**, pois as vantagens resultantes da prática do ato devem superar as suas desvantagens, não podendo haver excesso na restrição da atividade do particular pelo Estado.

Princípios gerais da licitação

São exemplos da adoção do princípio da **razoabilidade** ou da **proporcionalidade** nas licitações:

- a) a vedação de que o formalismo do procedimento leve à desclassificação de propostas com simples omissões ou defeitos irrelevantes (vide a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 5.418/DF);
 - b) a proibição do estabelecimento, no instrumento convocatório, de critérios de julgamento desproporcionais em relação às necessidades públicas a serem satisfeitas durante a execução do contrato (vide o Acórdão nº 165/2009 do TCU).
- **Segurança jurídica:** pretende evitar, no âmbito da Administração Pública, a aplicação retroativa de novas interpretações da lei a situações ocorridas na vigência de interpretações anteriores.

Princípios específicos da licitação

São princípios específicos da licitação:

- **Probidade administrativa:** relaciona-se com o princípio da moralidade e a sua não observância pode configurar ato de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92.
- **Julgamento objetivo:** propõe que o julgamento da licitação ocorra segundo critérios objetivos, daí a necessidade de que o ato de convocação indique de forma clara e precisa o critério objetivo a ser adotado no julgamento das propostas, e os fatores de avaliação.
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** a licitação deve observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que o edital é a “lei da licitação”.

E se o edital for divulgado com erro?

Princípios específicos da licitação

- **Adjudicação compulsória:** uma vez atendidas as exigências do edital, o licitante que oferecer a melhor proposta tem direito subjetivo a não ser preterido na celebração do contrato. A administração pode até não celebrar o contrato, se demonstrar razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Mas, se o celebrar, é obrigada a fazê-lo com o vencedor da licitação.
- **Supremacia do interesse público:** reflete a superioridade do interesse público (primário) em face do particular.
- **Indisponibilidade do interesse público:** os interesses públicos qualificados como próprios da coletividade não são apropriáveis por qualquer particular, nem pelos operadores do Estado.
- **Competitividade:** a licitação deve ser conduzida de modo a favorecer a competitividade dos licitantes. Deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público que restrinja a competição.

Hierarquia brasileira das normas jurídicas

Segundo a jurisprudência dominante, a hierarquia das normas jurídicas no Brasil é a seguinte:

1. Constituição Federal e emendas constitucionais
2. Leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias e leis delegadas
3. Decretos legislativos e resoluções
4. Atos administrativos
5. Contratos.

A licitação na Constituição Federal (1988)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - **ressalvados** os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações** serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam **obrigações de pagamento**, mantidas as **condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/93 (regulamento do Art. 37, XXI, CF/88)

Art. 1º. Esta Lei estabelece **normas gerais** sobre **licitações** e **contratos administrativos** pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos **Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Qual o limite das leis estaduais e municipais em matéria de licitação?

Quem não está subordinado à Lei 8.666/93? Em quais situações ela não se aplica?

Exploração de atividade econômica

CF – “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Lei 8.666/93: obrigação de licitar

Art. 2º. As **obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações** da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão **necessariamente** precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas** nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um **acordo de vontades** para a formação de vínculo e a estipulação de **obrigações recíprocas**, seja qual for a denominação utilizada.

Há licitação para a contratação de servidor público?

Lei 8.666/93: contratação direta

No plano conceitual, há contratação direta quando o procedimento licitatório é impossível ou não viabiliza a contratação mais vantajosa frente aos objetivos do Estado e da sociedade.

Requer procedimento administrativo que comprove de modo fundamentado a condição (art. 26).

Há três hipóteses de contratação direta:

- **licitação dispensada**, em que a Lei não permite licitar, pois eventual licitação seria desnecessária ou antieconômica (art. 17);
- **licitação dispensável**, em que é possível licitar, mas a Lei autoriza a sua dispensa (art. 24);
- **licitação inexigível**, quando não há viabilidade de competição (art. 25).

Lei 8.666/93: contratação direta

Art. 17 – A licitação é **dispensada** nas seguintes situações (alienação de bens públicos):

- Se **imóveis**: doação, permuta ou venda a outro órgão público (com autorização legislativa); alienação, locação ou cessão em programas habitacionais de interesse social.
- Se **móveis**: doações de interesse social; permuta com outros órgãos públicos; venda de ações em bolsa; venda de bens produzidos ou comercializados por órgão público em virtude de suas finalidades.

Lei 8.666/93: contratação direta

Art. 24. É **dispensável** a licitação (atualmente são 33 situações):

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite do respectivo convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite do respectivo convite e para alienações, nos casos previstos na Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Lei 8.666/93: contratação direta

Demais incisos, situações extraordinárias, sujeitos ou temas específicos, tais como:

- Guerra ou grave perturbação da ordem;
- Emergência ou calamidade pública;
- Licitação vazia;
- Intervenção no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- Preço manifestamente superior aos praticados no mercado;
- Ameaça à segurança nacional;
- Compra ou locação de imóvel específico;
- Remanescente de obra ou serviço;
- Bens ou serviços para atendimento de acordo internacional;
- Impressão em diários oficiais e serviços de informática de entidade da Administração Pública;
- Aquisição de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica;
- Fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado;
- Contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos recicláveis ou reutilizáveis;
- Contratação de cisternas ou outras tecnologias sociais.

Lei 8.666/93: contratação direta

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. para **aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II. para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 da Lei, **de natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Lei 8.666/93: contratação direta

- III. para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Responsabilização do servidor e do particular por contratação direta indevida:

Art. 25 § 2º. "Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, **se comprovado superfaturamento**, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis".

Lei nº 8.666/93: Serviços Técnicos Profissionais Especializados

É muito frequente a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos, por força da previsão contida no art. 25, II, da lei nº 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços **técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- [...]

Lei 8.666/93: Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. [...]

§ 1º **Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação**, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, **preferencialmente**, ser celebrados mediante a realização de **concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

[...]

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem **pessoal e diretamente** os serviços objeto do contrato.

Natureza instrumental da Lei 8.666/93

A licitação possui caráter instrumental e destina-se ao alcance de fins determinados, nos seguintes termos:

Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observação: a menção à sustentabilidade foi inserida em 2010 pela Lei nº 12.349.

O que se deve entender por proposta mais vantajosa para a administração?

Lei 8.666/93: licitação é procedimental

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo** à fiel observância do pertinente **procedimento** estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão **acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

É válida cláusula que condicione a participação à aceitação prévia dos atos praticados pela Administração no certame?

Lei 8.666/93: vedações aos agentes públicos

As vedações aos agentes públicos em matéria de licitação relacionam-se com os princípios da competitividade e da isonomia:

Art. 3º. [...]

§ 1º. É **vedado aos agentes públicos**:

- I. **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (aquisições de bens e serviços de informática e automação);

Lei 8.666/93: vedações aos agentes públicos

Art. 3º. [...]

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

[...]

- II. estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei 8.666/93: preferência nacional

Art. 3º [...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada **preferência**, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – (revogado)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Não confundir a preferência nacional em caso de empate, que está presente desde a origem na Lei de Licitações, com a margem de preferência inserida pela Lei nº 12.349/2010.

Quais as hipóteses de preferência previstas em outras leis?

Lei 8.666/93: preferência nacional

Art. 3º [...]

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida **margem de preferência para produtos manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras.
[...]

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais **resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País**, poderá ser estabelecida **margem de preferência adicional** àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, **não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço** dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Enap Escola Nacional de
Administração Pública

“Empate ficto”: margem de preferência como critério de desempate

A Lei Complementar n. 123/2006 garantiu **preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte** sempre que as propostas apresentadas por estas empresas forem iguais, ou superiores em até 10%, à proposta mais bem classificada.

Observação: no caso do pregão, o percentual é de até 5% superior ao melhor preço.

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; [...]

Enap Escola Nacional de
Administração Pública

Art. 3º da Lei Complementar 123, de 14.12.2006: “consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Lei 8.666/93: disciplina financeira

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, **para cada fonte diferenciada de recursos**, a estrita **ordem cronológica** das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (...)

Rubricas orçamentárias distintas constituem necessariamente fontes diferenciadas de recursos?

Lei 8.666/93 – conceitos

O artigo 6º da Lei nº 8.666/93 traz definições que esclarecem as acepções dos termos utilizados na norma. Tais definições são bastante incompletas e controversas, sendo as principais:

- I. **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II. **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

[...]

Serviços de engenharia são enquadrados como obra ou como serviço?

Lei 8.666/93 – conceitos

VII. **Execução direta** - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII. **Execução indireta** - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por **preço certo e total**;
- b) **empreitada por preço unitário** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por **preço certo de unidades determinadas**;
- c) (Vetado).

Lei 8.666/93 – conceitos

VIII. Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

[...]

- d) tarifa - quando se ajusta mão-de-obra para **pequenos trabalhos** por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo **todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias**, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

A empreitada integral pode ser também uma empreitada por preço global ou unitário?

Lei 8.666/93 – conceitos

IX. Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a **viabilidade técnica** e o adequado tratamento do **impacto ambiental** do empreendimento, e que possibilite a avaliação do **custo da obra** e a definição dos métodos e do **prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

- f) **orçamento detalhado** do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
- X. Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Lei 8.666/93: obras e serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I. projeto básico;
- II. projeto executivo;
- III. execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados** quando:

- I. houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Lei 8.666/93: obras e serviços

- II. existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III. houver previsão de **recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV. o produto dela esperado estiver contemplado nas **metas estabelecidas no Plano Plurianual** de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A planilha é elemento formal obrigatório.

A licitação para sistema de registro de preços não requer previsão de recursos orçamentários.

Lei 8.666/93: obras e serviços – impedimentos à participação

Art. 9º Não poderá participar, **direta** ou **indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I. o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III. servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...]

O impedimento alcança os membros da comissão de licitação.

A participação dos impedidos seria um risco a qual princípio?

Lei 8.666/93: compras

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I. Atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II. Ser processadas através de **sistema de registro de preços**;
- III. Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV. Ser subdivididas em tantas **parcelas** quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade;
- V. Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A indicação da marca é admissível para fins de padronização?

Pode a Administração pagar antecipadamente?

Quais são os dois elementos balizadores do parcelamento?

Lei 8.666/93: compras Sistema Registro de Preços (SRP)

É um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, por meio de uma única licitação, na modalidade de **concorrência** ou **pregão**, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços registrados em ata específica e que a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata.

Lei 8.666/93: compras Sistema Registro de Preços (SRP)

Art. 15. (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla **pesquisa de mercado**.

§ 2º Os preços registrados serão publicados **trimestralmente** para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as **peculiaridades regionais**, observadas as seguintes condições:

- I. seleção feita mediante **concorrência**;
- II. estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III. validade do registro não superior a um ano.

O Decreto nº 7.892/2013 regulamentou o SRP

SRP: situações de utilização

(Art. 3º do Decreto nº 7.892/2013)

- **Características do objeto:** quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- **Entrega parcelada:** quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- **Necessidade do objeto por mais de um órgão/entidade:** quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- **Demanda variável:** quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

SRP: principais características

- Procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA**, do tipo menor preço ou técnica e preço; ou **PREGÃO** do tipo menor preço;
- Assinatura de uma Ata de Registro de Preços (equivalente a um “termo-compromisso”), não de um contrato;
- A contratação ocorre quando do surgimento da necessidade;
- Não obriga a aquisição da totalidade dos bens/serviços licitados;
- Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços limitado a **um ano**;
- Possibilidade de contratação de bens e serviços de informática;
- Possibilidade de adesão, de órgãos/entidades (não participantes) que queiram utilizar a Ata de Registro de Preços durante a sua vigência.

SRP: vantagens

- Disponibilização de orçamento apenas quando do empenho da aquisição/contratação;
- Otimização dos estoques e da contratação de serviços, com consequente redução de custos;
- Redução do número de licitações;
- Otimização do poder de compra de bens e serviços;
- Amplia a desburocratização e o uso do poder de compra, possibilitando a obtenção de menores preços nas contratações da Administração Pública.

SRP: roteiro básico

(Arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.892/2013 – alterado pelo Decreto nº 8.250/14)

- Os órgãos interessados devem publicar no IRP a intenção de registrar preços aos demais órgãos públicos;
- O órgão gerenciador da Ata identifica os órgãos que participarão da licitação e define o objeto e sua demanda;
- Disponibiliza o edital e realiza a licitação;
- Assina a Ata de Registro de Preços e a disponibiliza aos demais órgãos/entidades participantes;
- Caberá ao órgão gerenciador o acompanhamento e monitoração da execução da Ata de Registro de Preços, durante sua vigência.

Ata de Registro de Preços (Dec. 7.892/2013)

Contratações decorrentes:

“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Não obrigatoriedade de contratação:

“Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.”

Ata de Registro de Preços

Possibilidades de alterações

“Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original”.

Ata de Registro de Preços

Possibilidades de alterações

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.”

SRP: regras para a participação extraordinária

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

SRP: regras para a participação extraordinária

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250/14)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

SRP: regras para a participação extraordinária

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.”

Lei 8.666/93: requisitos gerais de publicidade e transparência

Art. 20. As licitações serão efetuadas **no local onde se situar a repartição interessada**, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os **avisos** contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados** com antecedência, **no mínimo**, por **uma vez**:

- I. no **Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

[...]

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Lei 8.666/93: requisitos gerais de publicidade e transparência

- II. no **Diário Oficial do Estado**, ou do **Distrito Federal** quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

- III. em **jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em **jornal de circulação no Município ou na região** onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o **texto integral do edital** e todas as informações sobre a licitação.

Enap

Escola Nacional de
Administração Pública

Lei 8.666/93: requisitos gerais de publicidade e transparência

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I. quarenta e cinco dias para:

- a) **concurso**;
- b) **concorrência**, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II. trinta dias para:

- a) **concorrência**, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
- b) **tomada de preços**, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

[...]

Lei 8.666/93: requisitos gerais de publicidade e transparência

III. quinze dias para a **tomada de preços**, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou **leilão**;

IV. cinco dias úteis para **convite**.

[...]

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Prazos mínimos para publicação: Art. 21

MODALIDADE \ PRAZO	PRAZO				
	45 dias	30 dias	15 dias	5 dias úteis	8 dias úteis
Concurso	X				
Concorrência (empregada integral, melhor técnica, técnica e preço)	X				
Concorrência (Menor Preço)		X			
Tomada de Preços (melhor técnica ou técnica e preço)		X			
Tomada de Preços (Menor Preço) e Leilão			X		
Convite				X	
Pregão					X

Lei 8.666/93: Modalidades de Licitação

Art. 22. São modalidades de licitação:

(Para qualquer tipo de contratação)

- I - **Concorrência**;
- II - **Tomada de Preços**;
- III - **Convite**;

(Para objetos peculiares)

- IV - **Concurso** (trabalho técnico e científico);
- V - **Leilão** (alienações).

Pregão – Modalidade criada pela Lei 10.520/2002 para a aquisição de bens e serviços comuns.

Regime Diferenciado de Contratações - RDC – criado pela Lei 12.462/2011 para a execução de programas e projetos específicos.

Lei 8.666/93: Modalidades de Licitação

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 1º **Concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Características em relação à tomada de preços e ao convite:

- Envolve valores maiores.
- Maior prazo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados.
- Fase de habilitação específica.

Lei 8.666/93: Modalidades de Licitação

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 2º **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Características em relação à concorrência e ao convite:

- Envolve valores médios.
- Médio prazo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados.
- Não haveria, em tese, fase específica de habilitação, pois só são cadastrados os interessados habilitados.

Lei 8.666/93: Modalidades de Licitação

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º **Convite** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Lei 8.666/93: Modalidades de Licitação

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º Convite

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Características em relação à concorrência e à tomada de preços:

- Envolve valores menores. Prazo diminuto entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados.
- Não haveria, em tese, fase específica de habilitação, pois só são convidados interessados habilitados.

Lei 8.666/93: Modalidades de Licitação

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 4º **Concurso** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Características especiais:

- O valor do prêmio é fixo, não correspondendo à atribuição de valor ao produto.
- A execução é anterior à sua realização.
- Por vezes é inevitável a adoção de critérios subjetivos, mas os critérios devem ser previamente estabelecidos.

Lei 8.666/93: Modalidades de Licitação

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 5º **Leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Características especiais :

- Possibilidade de múltiplas propostas por um único interessado.
- Único critério é o maior lance.

Lei 8.666/93: faixas de valor por modalidades de licitação

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão **determinadas** em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) **Convite** - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) **Tomada de preços** - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) **Concorrência**: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) **Convite** - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) **Tomada de preços** - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) **Concorrência** - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Lei 8.666/93: Parcelamento x Fracionamento

Art. 23. [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

[...]

Lei 8.666/93: Parcelamento x Fracionamento

Art. 23. [...]

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

O parcelamento é obrigatório quando:

- Possibilitar maior número de participantes no certame (concorrência – eficiência).
- Não afetar a integralidade do objeto ou descaracterizá-lo (viabilidade técnica).
- Não afetar a economia de escala e as sinergias de execução (viabilidade econômica).

É vedado promover a divisão do objeto do contrato com o intuito de utilizar modalidade de licitação proceduralmente mais simples em razão da consequente redução do valor estimado da contratação.

Lei 8.666/93: modalidades de licitação regras específicas

Art. 23.

[...]

§ 3º A **concorrência** é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto **na compra ou alienação de bens imóveis**, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Lei 8.666/93: modalidades de licitação regras específicas

Art. 23. [...]

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para **parcelas de uma mesma obra ou serviço**, ou ainda para **obras e serviços da mesma natureza** e no **mesmo local** que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

É vedado fracionar para fugir da modalidade correta e mais complexa, apesar de ser possível contratar mais de um proponente para trabalhar concomitantemente no mesmo objeto, utilizando a modalidade correspondente à soma dos valores.

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase interna

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão **juntados oportunamente**:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III. ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V. atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase interna

Art. 38. [...]

- VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI. outros comprovantes de publicações;
- XII. demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa - habilitação

Habilitação: comprovação de que os licitantes preenchem os requisitos necessários para o cumprimento do contrato.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I. habilitação **jurídica**;
- II. qualificação **técnica**;
- III. qualificação **econômico-financeira**;
- IV. regularidade **fiscal e trabalhista**.

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa - edital

Edital (ou convite): documento de divulgação pública da licitação que convida à participação os interessados e declara suas regras fundamentais. É a lei interna da licitação.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

- I. objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções para o caso de inadimplemento;

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa - edital

Art. 40 [...]

- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI. condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa - edital

Art. 40. [...] (parte financeira)

- IX. condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI. critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII. (Vetado).

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa - edital

- XIII. limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV. condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV. instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI. condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII. outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa – edital: anexos obrigatórios e vinculação da administração

Art. 40. [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I. projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II. orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III. minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV. as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Art. 41. A **Administração** não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei.

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa – julgamento

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I. abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II. devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III. abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa – julgamento

Art. 43. [...]

- IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V. julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI. deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa – julgamento – tipo de licitação

Art. 45. O julgamento das propostas será **objetivo**, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem **tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso:

- I. a de **menor preço**: quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II. a de **melhor técnica**;
- III. a de **técnica e preço**.
- IV. a de **maior lance ou oferta** - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Lei 8.666/93: procedimento licitatório fase externa – julgamento – tipo de licitação

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados **exclusivamente** para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Licitações: sanções administrativas (Árts. 86 a 88 da Lei 8.666/93)

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à **multa de mora**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

No caso de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, assegurada a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- **Advertência**;
- **Multa** - na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato;
- **Suspensão temporária** de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 anos;
- **Declaração de inidoneidade** para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição.

Atos administrativos importantes

(Art. 43 – VI da Lei 8.666/93)

- **Homologação:** Ato pelo qual a autoridade competente verifica e atesta a conveniência e a legalidade de todo o procedimento licitatório.
- **Adjudicação:** Ato pelo qual a autoridade competente atribui ao licitante vencedor do certame, autor da proposta mais vantajosa, o objeto da licitação, ou seja, o direito de contratar com a Administração, se houver contratação.

Anulação e Revogação da licitação

Ambas estão previstas no art. 49 da Lei 8.666/93:

- A **anulação** ocorre quando é constatada alguma ilegalidade no procedimento licitatório, pode ser de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage até sua origem.
- A **revogação** somente poderá ser efetuada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Tem efeito *ex nunc*, ou seja, vale a partir do ato de revogação e pode gerar indenização de prejuízos.

Observação: Tanto a anulação quanto a revogação são de competência da autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, ou seja, sua homologação.

Licitação deserta e licitação fracassada

- A licitação será **deserta** quando não comparecerem interessados em participar do certame. Nesse caso, a Administração poderá contratar diretamente, o que caracteriza um exemplo de licitação dispensável.
- A licitação será **fracassada** quando comparecerem interessados, porém todos forem inabilitados. Nesse caso, a Administração poderá conceder novo prazo aos licitantes - para apresentação de nova documentação ou outra proposta escoimada da causa que originou a inabilitação -, ou realizar nova licitação.

Pregão: Lei 10.520/02

Pregão é a modalidade de licitação, de modo de disputa aberto, que não está relacionada a valores e, sim, ao próprio objeto para aquisição, que deve ser bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances, em sessão pública, podendo ser realizado também por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

As seguintes formas foram definidas para o Pregão:

- **Pregão Presencial** é aquele onde existe a necessidade da presença física de um pregoeiro, da equipe de apoio e dos licitantes.
- **Pregão Eletrônico** é aquele realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, sem a necessidade da presença física dos participantes em um mesmo local.

Principais diferenças entre o Pregão e as demais modalidades de licitação

- Inversão das fases da licitação (proposta comercial primeiro e em seguida a habilitação apenas da primeira classificada);
- Possibilidade de redução do valor das propostas escritas, por meio da etapa de lances;
- Há a necessidade da presença dos representantes das licitantes na sessão, para que possam ofertar lances, quando for o caso, bem como manifestar-se quanto à intenção de interpor um eventual recurso;
- O recurso não tem efeito suspensivo e a intenção de interposição deve ser feita na própria sessão.

Pregão: princípios (Anexo I - Art. 4º do Dec. n. 3.555/2000)

Além dos princípios previstos na Lei 8.666/93, são princípios concernentes ao pregão:

- **Celeridade:** o pregoeiro deverá desenvolver seus trabalhos visando ao melhor negócio para a Administração, no menor tempo possível;
- **Finalidade:** no edital o pregoeiro ao eleger as condições mínimas, deve fazê-lo em função da finalidade a ser satisfeita com a compra ou contratação;
- **Razoabilidade:** este princípio condena o excesso e a desproporcionalidade, tanto nas quantidades necessárias quanto nas exigências para a contratação;
- **Proporcionalidade:** o pregoeiro deve empregar no pregão somente os meios necessários para alcançar o fim desejado. Como regra, o princípio da proporcionalidade é aplicável com maior relevância no momento da elaboração do edital, visto que iniciada a fase externa da licitação reduz-se radicalmente a discricionariedade do agente público;

Pregão: princípios (Anexo I - Art. 4º do Dec. n. 3.555/2000)

- **Competitividade:** busca de maior participação de interessados, sem dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública;
- **Justo preço:** o pregão busca encontrar um ponto de equilíbrio onde a Administração obtém o menor preço e o licitante o seu lucro mínimo na contratação, em um ponto em que todos ganham.
- **Seletividade:** a Administração nas suas compras/contratações está obrigada a selecionar a melhor proposta ofertada pelos licitantes que acorreram ao certame; e
- **Comparação objetiva das propostas:** o pregoeiro julgará conforme estabelece o edital, através da confrontação da proposta com as especificações contidas no edital, em qualquer fase da licitação.

Pregão presencial: a etapa de lances

Lei nº 10.520/2002:

“Art.4º [...]

- VIII. no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX. não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;”

Exemplo: menor preço + 10%

Licitante	Preço (R\$)	Percentual (%)
1	1.000	-
2	1.020	2
3	1.030	3
4	1.100	10
5	1.101	10,1

Exemplo: 3 melhores propostas

Licitante	Preço (R\$)	Percentual (%)
1	1.000	-
2	1.050	5
3	1.200	20
4	1.300	30

Pregão presencial: a etapa de lances

Decreto nº 3.555/2000:

“Art.11 [...]

- VI. o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;
- VII. quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

Pregão presencial: a etapa de lances

- VIII. em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;
- IX. o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;”

Pregão presencial: publicidade (Art.11 do Decreto 3.555/2000)

	Até R\$160 mil	Acima de R\$160 mil até R\$ 650 mil	Acima de R\$650 mil
Internet	X	X	X
D.O.U.	X	X	X
Jornal de grande circulação local		X	
Jornal de grande circulação regional ou nacional			X

Enap Escola Nacional de Administração Pública

The screenshot shows the homepage of the Compras Governamentais portal. A search bar at the top right contains the text "pregão eletrônico". The page features a navigation menu, a sidebar with links to various systems (Comprasnet, SIAG, SICAF, etc.), and a main content area with a banner for "BOAS PRÁTICAS DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS" and a "ÚLTIMAS NOTÍCIAS" section. A large red watermark "O pregão eletrônico" is overlaid on the page.

Enap Escola Nacional de Administração Pública

O pregão eletrônico: base legal

Decreto 5.450/2005

Art.1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Art.2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet. [...]

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns **será obrigatória a modalidade pregão**, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

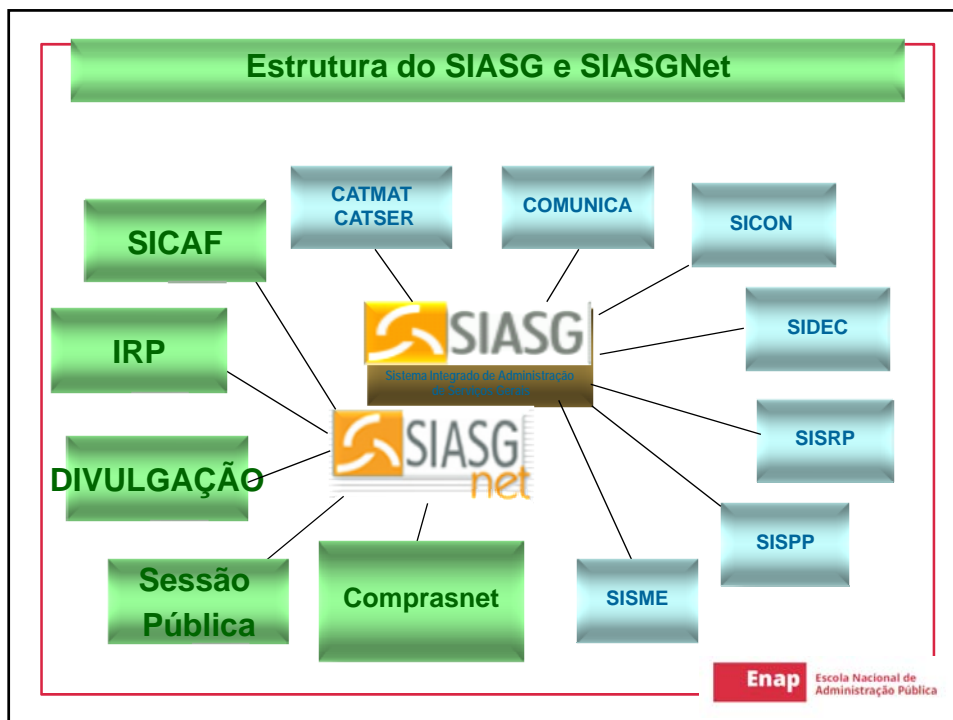
Principais características do pregão eletrônico

- Não há a limitação dos 10% ou 3 menores propostas para etapa de lances.
- Arts. 21 e 24 – participação no pregão exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
- Art.24 – lances sucessivos, inferiores ao último lance por ele ofertado, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.
- Vedada a identificação das empresas antes do final da sessão.
- Art. 24, §7º – encerramento da etapa de lances – aviso emitido pelo sistema e após o período de até 30 minutos, fechará aleatoriamente.
- Art. 24, §9º – a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

- Art. 25, §§2º e 3º – habilitação por fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada.
- Art. 26 – após a declaração do vencedor, a intenção de recorrer deve ser feita motivadamente durante a sessão eletrônica. Neste caso, será concedido prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.
- Art.26, §3º - no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos.
- Art.30, §3º - a ata deve ser emitida automaticamente para acesso livre no sistema, após o encerramento da sessão.

Pregão eletrônico: publicidade (Art.17 do Decreto 5.450/2005)

	Até R\$ 650 mil	Acima de R\$ 650 mil até R\$ 1.300 mil	Acima de R\$ 1.300 mil
Internet	X	X	X
D.O.U.	X	X	X
Jornal de grande circulação local		X	
Jornal de grande circulação regional ou nacional			X



Lei 12.462/11: modalidade de licitação **RDC**

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

- I. dos **Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016**, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
- II. da **Copa das Confederações** da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da **Copa do Mundo Fifa 2014**, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Lei 12.462/11: modalidade de licitação RDC

- III. **obras de infraestrutura** e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.
- IV. das ações integrantes do **Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)**
- V. das **obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS**.
- VI. das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de **estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo**.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de **obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino**.

Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: princípios

Lei nº 12.462/2011 (Art. 3º)

As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da **economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do juízo objetivo.

Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: diretrizes

Lei nº 12.462/2011 (Art. 4º)

- I. padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;
- II. padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos;
- III. busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Enap Escola Nacional de
Administração Pública

Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: diretrizes

Lei nº 12.462/2011 (Art. 4º)

- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e
- VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Enap Escola Nacional de
Administração Pública

Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: avanços

- O estímulo à **informatização do processo licitatório**, com vistas a acelerar os procedimentos e torná-los mais transparentes.
- A criação do **regime de contratação integrada**, no qual o contratado assume a execução de todas as etapas da obra, bem como todos os riscos associados. A obra deve ser entregue à administração, no prazo e pelo preço contratados, em condições de operação imediata, vedado qualquer aditivo por falha na elaboração dos projetos e nas etapas de execução.
- A possibilidade de utilização de **remuneração variável**, instituindo prêmios e sanções pecuniárias para o contratado, conforme o grau de atendimento das condições estabelecidas no edital, como prazos, qualidade do serviço ou obra etc.
- A **inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento** como regra geral, diminuindo a burocracia e reduzindo o custo para os participantes.

Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: avanços

- A **combinação de diferentes etapas de disputa** entre os participantes, abertas ou fechadas, estimulando a concorrência e aumentando os ganhos da administração.
- A **não divulgação do orçamento estimado** para os participantes durante a licitação, buscando evitar conluíus e outras práticas anticoncorrenciais.
- A instituição de **fase recursal única**, economizando tempo e reduzindo as possibilidades de manobras protelatórias por parte dos participantes da licitação.
- A instituição da **pré-qualificação permanente** e do **sistema de registro de preços de obras e serviços**, dando celeridade ao processo e diminuindo os riscos da contratação.

Lei 8.666/93: contratos administrativos

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

- I. o **objeto e seus elementos característicos**;
- II. o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- III. o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os **prazos de início de etapas** de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Lei 8.666/93: contratos administrativos

- VII. os **direitos** e as **responsabilidades das partes**, as **penalidades** cabíveis e os **valores das multas**;
- VIII. os **casos de rescisão**;
- IX. o reconhecimento dos **direitos da Administração**, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X. as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI. a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII. a **obrigação do contratado de manter**, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**.

Lei 8.666/93: contratos administrativos prerrogativas da administração

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I. modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II. rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III. fiscalizar-lhes a execução;
- IV. aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V. nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Lei 8.666/93: contratos administrativos prerrogativas da administração

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Lei 8.666/93: contratos administrativos alterações do contrato

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I. unilateralmente pela Administração:
 - a) quando houver **modificação do projeto** ou das **especificações**, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a **modificação do valor contratual** em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Lei 8.666/93: contratos administrativos alterações do contrato

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

- II - por acordo das partes:
 - a) quando conveniente a **substituição da garantia** de execução;
 - b) quando necessária a **modificação do regime de execução da obra ou serviço**, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - c) quando necessária a **modificação da forma de pagamento**, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Lei 8.666/93: contratos administrativos alterações do contrato

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

- d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis**, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, **retardadores** ou **impeditivos** da execução do ajustado, ou, ainda, em **caso de força maior, caso fortuito** ou **fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Resumo

INSTITUTO	REVISÃO	REAJUSTE	REACTUAÇÃO
OBJETIVO	Recomposição de Custos	Restabelecer poder aquisitivo da moeda ou insumos	Alcançar valor de mercado
EMBASAMENTO LEGAL	Art. 37, XXI Constituição Federal. Alínea "d", Inciso II, art. 65 da Lei nº 8.666/93.	Artigo. 40, inciso XI, artigo 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 Lei 10.192/01	Instrução Normativa/SLTI/MP nº 02/2008 Decreto nº 2.271/97
PERIODICIDADE	Não há	Anual	Anual
ÍNDICE PRÉ-DEFINIDO	Não	Sim	Não

Lei 8.666/93: contratos administrativos hipóteses de rescisão do contrato

Art. 77. A **inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão**, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(Parte do Contratado)

- I. o **não cumprimento** de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o **cumprimento irregular** de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III. a **lentidão do seu cumprimento**, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV. o **atraso** injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. a **paralisação** da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

- VI. a **subcontratação** total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII. o **desatendimento** das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. o **cometimento reiterado de faltas** na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX. a decretação de **falência** ou a instauração de insolvência civil;
- X. a **dissolução da sociedade** ou o falecimento do contratado;
- XI. a **alteração social** ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

(Parte da Administração)

- XII. razões de **interesse público, de alta relevância** e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII. a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando **modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido** no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV. a **suspensão de sua execução**, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

(Parte da Administração)

- XV. o **atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos** devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI. a **não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra**, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XVII. a ocorrência de **caso fortuito ou de força maior**, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XVIII. o descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (trabalho noturno ou insalubre a menores de 18 anos, ou qualquer trabalho a menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz).